



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

" L E I Nº 867 "

Data: 12 de julho de 1990.

Súmula: Regula equipamento urbano de energia elétrica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, para os loteamentos aprovados a partir da vigência desta lei, a reserva de faixa "non aedificandi", destinada a equipamento urbano de energia elétrica.

Art. 2º. Por ocasião da aprovação da planta de arruamento, consoante estabelecido através do art. 18, Seção IV, do Livro nº IV, da Lei nº 444 de 27 de dezembro de 1978, o proprietário da área a ser loteada, obrigar-se-á, através de ato hábil, a proceder a reserva de faixa "non aedificandi" para os fins aludidos no artigo anterior, consoante especificação apresentada pela Companhia Campolarguense de Eletricidade-COCEL.

Art. 3º. A rede de distribuição de energia elétrica a ser instalada no loteamento é considerada equipamento urbano e deverá ser executada pelo proprietário da área a ser loteada, de acordo com os parâmetros fornecidos pela Companhia - Campolarguense de Eletricidade - COCEL, baseados em legislação - federal, notadamente o decreto nº 41.019 de 26 de fevereiro de 1957, decreto nº 83.269 de 12 de março de 1979, legislação que os vier substituir, sem prejuízo de legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. As obras construídas com auxílio dos consumidores, nos termos da legislação federal, serão incorporadas aos bens e instalações da Companhia Campolarguense de Eletricidade - COCEL, creditando-se a contas especiais as importâncias dos auxílios.

Art. 4º. O proprietário da área a ser loteada, ou sucessores, terão o prazo máximo de 3 (três) anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

distribuição de energia elétrica, com recursos próprios ou através da Companhia Campolarguense de Eletricidade - COCEL, quando da execução direta por parte desta, mediante ressarcimento na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. O interessado na aprovação do loteamento deverá apresentar à repartição municipal competente, além da documentação exigida no art. 28 da Seção I, Capítulo III, do Livro nº IV, da Lei nº 444 de 27 de dezembro de 1978, atestado da Companhia Campolarguense de Eletricidade - COCEL, certificando a implantação da rede de distribuição de energia elétrica, sob pena de indeferimento imediato.

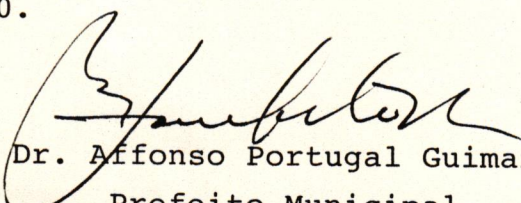
Art. 5º. Nos casos de equipamentos públicos de água, serviços de esgotos, coleta de águas pluviais e rede telefônica, o Poder Público poderá instituir, por decreto, a reserva de faixa "non aedificandi", nos loteamentos, de acordo com as especificações dos órgãos responsáveis por tais equipamentos urbanos, sujeita à aprovação do loteamento à prévia observância das exigências devidas.

Art. 6º. As disposições desta Lei aplicam-se, inclusive, aos processos pendentes junto à Prefeitura Municipal, de arruamento e loteamento, cabendo à Secretaria Municipal - de Desenvolvimento e Serviços Urbanos fixar, em cada caso, o prazo necessário para a implantação de rede de energia elétrica, o qual não ultrapassará o prazo aludido no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo - Municipal.

Art. 8º. Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 12 de julho de 1990.


Dr. Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal